



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Londrina

Av. do Café, 543 - Bairro: Aeroporto - CEP: 86038-000 - Fone: (43)3315-6261 - Email: prlon03@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5011748-06.2021.4.04.7001/PR

IMPETRANTE: SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAIS ELETRICOS DO NORTE DO PARANA - SINDIMETAL NORTE PR

ADVOGADO: PATRICIA GRASSANO PEDALINO (OAB PR016932)

IMPETRADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - LONDRINA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAIS ELETRICOS DO NORTE DO PARANA - SINDIMETAL NORTE PR** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA** por meio do qual pretende o reconhecimento do direito à utilização dos créditos de PIS e COFINS oriundos das aquisições de “*desperdícios, resíduos e aparas*”, para abater débitos das próprias contribuições, seja nas aquisições de empresas do Simples Nacional, Cooperativas ou demais regimes de tributação.

Relata a Impetrante, em suma, que: alguns produtos das empresas representadas são fabricados com a utilização de matérias primas recicláveis, especialmente desperdícios, resíduos ou aparas de ferro, aço, cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco e estanho, dentre outros; em decorrência da estrutura societária e da natureza jurídica das atividades que desenvolvem, as indústrias representadas pela Impetrante estão sujeitas à apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS; a Lei nº 11.196/05, em seu artigo 47, vedou a dedução de créditos de PIS e de COFINS correspondentes às aquisições de desperdícios, resíduos e aparas de materiais recicláveis, o que fere os parâmetros constitucional e legal da não-cumulatividade, da igualdade, da livre concorrência e da proteção ao meio ambiente; tal vedação representa tratamento tributário mais oneroso para as empresas que utilizam material reciclado como insumo; ao vedar o crédito relativo às matérias primas recicláveis e permitir o crédito relativo às matérias primas não recicladas, a Lei nº 11.196/05 acaba por incentivar o esgotamento de recursos naturais, pelo desmatamento e pelo alto consumo de água e recursos naturais, em sentido oposto ao apregoado pela Constituição (art. 170, VI); a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Londrina

norma contida na Lei nº 11.196/05, incentiva o mau trato ao meio ambiente e acentua o desrespeito à regra da não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS; a manutenção de créditos de PIS e de COFINS para a indústria extrativista, ao mesmo tempo que suprimidos os créditos para a indústria de reciclagem, constitui um elemento diferencial que afeta a livre concorrência e a igualdade, pois configura incentivo em sentido oposto ao legitimado pela Constituição.

Assim, reputa ser ilegal o ato praticado pela Autoridade Impetrada ao vedar o crédito previsto no art. 47 da Lei nº 11.196/05.

Notificado, o Delegado da Receita Federal em Londrina prestou informações (evento 10, DOC1). Afirma que: a matéria objeto da lide foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal – STF nos autos do RE nº 607.109/PR, com repercussão geral (Tema 304); há necessidade de apresentação de autorização expressa das empresas substituídas pela Impetrante para o ajuizamento da ação; o mandado de segurança coletivo deve abranger apenas os associados que estejam domiciliados na circunscrição fiscal da autoridade Impetrada e que sejam associados no momento da impetração; eventual decisão proferida na presente ação não poderá beneficiar os filiados que ajuizaram ação individual e não requereram sua suspensão no prazo do art. 22, § 1º da Lei nº 12.016/2009; o art. 47 da Lei nº 11.196/2005 estabeleceu, literalmente, a vedação à utilização dos créditos previstos no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, não comportando interpretações jurídicas discrepantes; eventual compensação deve se limitar aos últimos cinco anos contados do ajuizamento da ação e somente pode ser implementada depois do trânsito em julgado.

O pedido liminar foi deferido (evento 12, DOC1).

A União requereu seu ingresso no polo passivo da demanda e ratificou as informações prestadas pela Autoridade impetrada (evento 19, DOC1).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (evento 20, DOC1).

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares suscitadas pela Autoridade impetrada (evento 10, DOC1) já foram analisadas na decisão do evento 12, DOC1.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Londrina

2.1. Do mérito

Por ocasião da análise do pedido liminar, fundamentou-se o deferimento da medida nos termos seguintes (evento 12, DOC1):

Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

A Lei nº 12.016/09 (art. 7º, III) exige o preenchimento simultâneo de dois requisitos para a concessão liminar da segurança, quais sejam, a relevância do fundamento e o risco de ineficácia da medida, caso deferida somente ao final.

Pois bem.

A Impetrante pretende ver reconhecido o direito à utilização, por parte dos associados que representa, dos créditos de PIS e COFINS oriundos das aquisições de "desperdícios, resíduos e aparas", para abater débitos das próprias contribuições.

De fato, o art. 47 da Lei nº 11.196/2005 vedou expressamente a utilização de créditos de ambas as contribuições na aquisição de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho:

"Art. 47. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi.

O art. 48 da mesma lei estabeleceu um mecanismo de suspensão da incidência das contribuições nas vendas desses produtos para pessoas jurídicas optantes pelo lucro real, a saber:

Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Londrina

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput deste artigo não se aplica às vendas efetuadas por pessoa jurídica optante pelo Simples.

Como observado de início pela Impetrada em suas informações, a matéria posta em discussão foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, em recente decisão no RE 607.109 (Tema 304):

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 304 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 47 da Lei nº 11.196/2005 e, por arrastamento, do art. 48 do mesmo diploma normativo, e fixou a seguinte tese: "São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/COFINS na aquisição de insumos recicláveis", nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Alexandre de Moraes e, parcialmente, os Ministros Rosa Weber (Relatora), Marco Aurélio e Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 28.5.2021 a 7.6.2021.

A princípio o TRF/4ª Região vinha decidindo em sentido contrário, em desfavor do contribuinte. Porém, a partir da decisão do STF, acima referida (Tema 304), ao que consta houve mudança do entendimento, consoante o seguinte precedente:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. NÃO CUMULATIVIDADE. ARTIGOS 47 E 48 DA LEI 11.146/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 304, STF. 1. O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo do PIS e da COFINS, deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (REsp nº 1.221.170/PR, Tema 779/STJ). 2. Tema 304, STF: São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/COFINS na aquisição de insumos recicláveis. 3. Revisão de jurisprudência desta Corte (overruling). (TRF4, AC 5003015-78.2017.4.04.7005, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 09/06/2021)

Do voto Relator Juiz Alexandre Gonçalves Lippel, colhe-se o seguinte trecho:

"[...] Vinha entendendo esta Corte, de maneira pacífica, pela constitucionalidade dos referidos dispositivos da Lei 11.146/2005, na esteira dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. NÃO CUMULATIVIDADE. ARTIGOS 47 E 48 DA LEI 11.146/2005. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Deve-se entender como insumos, para fins de creditamento e dedução dos valores da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS (arts. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002, e



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Londrina

3º, II, da Lei nº 10.833/2003, respectivamente) apenas os elementos com aplicação direta na elaboração do produto ou na prestação do serviço. 2. É constitucional o artigo 47 da Lei nº 11.146/2005, que veda a utilização de crédito das contribuições para o PIS e da COFINS no regime não-cumulativo referente à aquisição de desperdícios, resíduos e aparas. 3. É constitucional o artigo 48 da Lei nº 11.146/2005, determina a suspensão da incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 da mesma lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real. (TRF4, AC 5002698-74.2017.4.04.7104, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 09/02/2018)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. NÃO CUMULATIVIDADE. ARTIGO 47 DA LEI 11.146/2005. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Deve-se entender como insumos, para fins de creditamento e dedução dos valores da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS (arts. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002, e 3º, II, da Lei nº 10.833/2003, respectivamente) apenas os elementos com aplicação direta na elaboração do produto ou na prestação do serviço. 2. É constitucional o artigo 47 da Lei 11.146/2005 que veda a utilização de crédito das contribuições para o PIS e da COFINS no regime não-cumulativo referente à aquisição de desperdícios, resíduos e aparas. (TRF4, AC 5011107-64.2016.4.04.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 12/05/2017)

TRIBUTÁRIO. COFINS/PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS OU APARAS. CREDITAMENTO. ART. 47 DA LEI 11.196/2005. VEDAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. A vedação à utilização de crédito das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS no regime não-cumulativo referente à aquisição de desperdícios, resíduos e aparas, previsto no art. 47 da Lei 11.196/2005, encontra amparo no § 12 do art. 195 da Constituição Federal. O artigo 47 da Lei nº 11.196/05 veda o creditamento e o seu art. 48 suspende a incidência das contribuições do PIS/COFINS. Dessarte, não havendo majoração por incidência de PIS e COFINS, não há que se cogitar em crédito a ser compensado. (TRF4, AC 5035028-10.2015.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relatora CLÁUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 06/07/2016)

A jurisprudência, contudo, merece ser revista, considerando que foi superada (overruling) pelo julgamento do RE 607.109, no Supremo Tribunal Federal, pelo qual se firmou a tese do Tema 304, cujo acórdão ainda pende de julgamento:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 304 da repercussão geral, deu provimento do recurso extraordinário, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 47 da Lei nº 11.196/2005 e, por arrastamento, do art. 48 do mesmo diploma normativo, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Londrina

*(Relatora) e Marco Aurélio, que davam parcial provimento ao recuso extraordinário, para dar interpretação conforme ao art. 47 da Lei nº 11.196/2005; o Ministro Alexandre de Moraes, que negava provimento ao recurso; e o Ministro Dias Toffoli, que dava interpretação conforme ao art. 48 da Lei nº 11.196/05, declarava, incidentalmente, a inconstitucionalidade material do art. 47 da Lei nº 11.196/05 e dava provimento ao recurso para restabelecer a sentença. Por maioria, foi fixada a seguinte tese: **"São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis"**. Plenário, Sessão Virtual de 28.5.2021 a 7.6.2021.*

*Assim sendo, em respeito ao precedente formalmente vinculante da Corte Suprema, bem como aos arts. 926 e 927, CPC, impõe-se a reforma da sentença de origem e o provimento da apelação da Impetrante, para autorizar o creditamento das **despesas com as aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de metais utilizados em seu processo industrial**, com fulcro na regra geral do art. 3º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, pois enquadráveis no conceito de insumo.*

Veja-se, em respeito ao Tema 779, do STJ, que o objeto social da Impetrante é a "indústria de fundição de ferro, produção de comercialização de partes e peças separadas de reposição para máquinas e implementos agrícolas, inclusive importação e exportação" (Evento 1, CONTRSOCIAL3 - Cláusula Segunda).

Inegável que referidas despesas, após a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, amoldam-se ao "teste da subtração" proposto pelo STJ, posto que são consumidas, integralmente, no processo produtivo da Impetrante e se reverterem na composição do bem final. Enquadram-se, portanto, tanto no critério da essencialidade quanto da relevância.[...]"

Ora, nessa esteira, diante declaração de inconstitucionalidade pelo STF das vedações para creditamento previstas nos artigos 47 e 48 da Lei nº 11.196/2005, tenho que resta caracterizada a probabilidade do direito (relevância do fundamento).

Com efeito, as despesas com as aquisições de "desperdícios, resíduos ou aparas", utilizados no processo industrial das empresas representadas pelo Impetrante, são enquadráveis no conceito de insumo, a teor da regra geral do art. 3º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Pois bem. Após o processamento da demanda, vê-se que não foram trazidas aos autos novas razões, de fato ou de direito, capazes de alterar as conclusões adotadas naquela decisão, que, inclusive, foi proferida após as informações prestadas pela parte impetrada.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Londrina

2.2. Compensação do indébito

Reconhecido o direito da Impetrante de utilizar os créditos de PIS e COFINS oriundos das aquisições de “*desperdícios, resíduos e aparas*”, para abater débitos das próprias contribuições (PIS e COFINS), tanto nas aquisições de empresas do Simples Nacional, como de empresas submetidas a outros regimes de tributação, assiste à parte a prerrogativa de ver declarado o direito à compensação dos valores escriturados a esses títulos, nos termos da Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

O Código Tributário Nacional contempla a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II), mas com a determinação de um regime especial, como se infere do seu artigo 170: “*A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a regra geral é a de que os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil podem ser compensados com débitos de quaisquer espécies de tributos ou contribuições administrados pelo referido órgão. Confira-se:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

As exceções dizem respeito aos créditos relativos às:

I – contribuições previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, referidas no art. 2º da Lei nº 11.457/2007, quais sejam: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; e c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; e

II – contribuições devidas a terceiros, referidas no art. 3º da Lei nº 11.457/2007.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Londrina

Em relação a essas contribuições, conforme prevê o art. 26-A, 'caput' e incisos I e II, da Lei nº 11.457/2007, a compensação com tributos e contribuições de outras espécies somente é permitida para os contribuintes que utilizem o sistema *eSocial* para a sua apuração. Diferentemente, quando o sujeito passivo não recolhe seus tributos pelo *eSocial*, ou quando se trata de créditos ou débitos das contribuições previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991 ou das contribuições devidas a terceiros, relacionados a período anterior à adesão ao referido sistema, a compensação é possível somente com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. Neste caso, o encontro de contas se dá na forma dos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91.

Sem prejuízo de tudo o que foi dito, deverão ser observadas eventuais inovações legislativas que venham se fazer presentes por ocasião das efetivas compensações. Neste sentido é o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça em acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Tecidas essas considerações de ordem geral, anoto que, no caso concreto, os tributos objeto desta demanda (PIS e COFINS) não se encontram entre aqueles referidos nas letras 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, nem se tratam de contribuições devidas a terceiros, e, portanto, nos termos acima delineados, é permitida sua compensação com outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de a empresa impetrante utilizar (ou não) o sistema *eSocial*.

Logo, conforme as normas referidas, assiste ao contribuinte o **direito** de, com base nesta sentença, pleitear a compensação diretamente perante a Autoridade fiscal, cabendo a esta última, no entanto, verificar a conformidade dos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Londrina

valores declarados.

A implementação da compensação, no entanto, deverá observar a disposição contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ou seja, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença.

Por fim, esclareço que a atualização monetária dos valores que consubstanciam o crédito terá seu termo inicial no dia do efetivo recolhimento indevido, devendo ser realizada de acordo com índices oficiais, de forma a respeitar o princípio da isonomia.

A partir de janeiro de 1996, a correção é feita pela Taxa SELIC, que serve inclusive como taxa de juros. Assim, nada mais será devido, seja a título de juros ou de correção monetária, além da Taxa SELIC.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o que faço para:

3.1. declarar em favor das indústrias representadas pela Impetrante (limitadas àquelas que tenham domicílio tributário na circunscrição fiscal da Autoridade Impetrada) o direito de utilizar os créditos de PIS e COFINS oriundos das aquisições de “*desperdícios, resíduos e aparas*”, para abater débitos das próprias contribuições (PIS e COFINS), tanto nas aquisições de empresas do Simples Nacional, como de empresas submetidas a outros regimes de tributação, na forma do julgamento do Tema 304 pelo Supremo Tribunal Federal;

3.2. declarar o direito das indústrias representadas pela Impetrante (limitadas àquelas que tenham domicílio tributário na circunscrição fiscal da Autoridade Impetrada) à compensação dos valores indevidamente pagos a esse título, nos termos do parágrafo anterior, atualizados monetariamente pela SELIC desde a data de cada pagamento, a ser realizada diretamente na esfera administrativa, obedecidos os critérios constantes no item 2.2 desta sentença e a prescrição quinquenal.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Londrina

Condene a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte impetrante, observada porém a isenção legal da União em relação às custas remanescentes (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996).

Publicada e registrada eletronicamente.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

5. Havendo interposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal, e, em seguida, remetam-se eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **DÉCIO JOSÉ DA SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700011372510v11** e do código CRC **45ae095d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DÉCIO JOSÉ DA SILVA
Data e Hora: 18/11/2021, às 15:39:28

5011748-06.2021.4.04.7001

700011372510.V11